

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL I**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Luiza Santos Cury Soares, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Rômulo
Guilherme Leitão – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-960-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A PASSAGEM DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO CONSTITUCIONAL: UMA
ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA TRANSIÇÃO E A RELEVÂNCIA DO
ELEMENTO DEMOCRÁTICO**

**THE PASSAGE FROM THE RULE OF LAW TO THE CONSTITUTIONAL STATE:
AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF THE TRANSITION AND THE RELEVANCE
OF THE DEMOCRATIC ELEMENT**

Ana Beatriz De Souza Vieira ¹
Mariana Andrade de Abreu ²
Jéssica Amanda Fachin ³

Resumo

Esse trabalho examinará a transição do Estado de Direito para o Estado Constitucional e seus efeitos. O trabalho se concentrará na Constituição enquanto documento normativo, examinando sua legitimidade em relação ao conceito de "democracia" e respondendo aos questionamentos que dão forma a esta pesquisa. Um poder centralizado como detentor do monopólio da força e do direito, é necessário para garantir a harmonia social, surgindo, assim, o Estado. Embora ninguém possa concordar exatamente o momento em que a estrutura estatal surgiu, a resolução de conflitos a fortalece, fazendo-a prevalecer até os dias atuais.

Palavras-chave: Democracia, Constituição, Transição

Abstract/Resumen/Résumé

This essay will examine the transition from the Rule of Law to the Constitutional State and its effects. The work will focus on the Constitution as a normative document, examining its legitimacy in relation to the concept of "democracy" and answering the questions that shape this research. A centralized power as holder of the monopoly of force and law is necessary to guarantee social harmony, thus creating the State. Although no one can agree exactly when the state structure emerged, conflict resolution strengthens it, making it prevail to this day.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Constitution, Transition

¹ Co-autora.

² Co-autora.

³ Coordenadora.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, a manutenção do equilíbrio e da paz entre os indivíduos é um dos maiores desafios já enfrentados, perdurando até os dias atuais. A existência de conflitos, ou seja, a discordância entre vontades distintas, está inerentemente ligada à existência do poder, o qual, segundo as palavras de Max Weber (p. 33, 2009), “significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”.

Dessa forma, para estabilidade da harmonia social, surge a demanda de um poder centralizado que, por meio da legitimidade, deteria o monopólio da força e do “direito”, enquanto instrumento de previsibilidade normativa. Essa é a figura do Estado. Mesmo que não haja uma concordância completa entre os autores sobre o momento exato em que a personalidade abstrata estatal surgiu, pode-se afirmar que ela se consolida, como citado, pela necessidade de solucionar conflitos. Entretanto, há a necessidade de discernir o que é um Estado entre o universo de organizações detentoras de poder existentes, além de compreender as mudanças que essa estrutura passou ao longo do tempo.

Portanto, no seguinte trabalho pretende-se refletir sobre a transição histórico-filosófica do Estado de Direito para o Estado Constitucional, além dos impactos de tal mudança, com foco na Constituição como documento normativo, relacionando sua legitimidade com o conceito de “democracia”, respondendo os seguintes questionamentos: o que impulsionou e como se deu a transição do Estado de Direito para o Estado Constitucional? Quais são as principais características de tal mudança, tendo em vista a doutrina elaborada sobre a temática? Qual é a função do princípio democrático no panorama constitucional?

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica de cunho teórico-dogmático, a partir de textos nacionais e internacionais que pensem a figura do Estado Moderno e sua transição/passagem para o Estado Democrático.

DESENVOLVIMENTO

Desde o séc. XVIII, inicia-se o processo histórico de surgimento do Estado de Direito (“*rule of law*”), o qual nasce enquanto uma resposta aos modelos absolutistas, limitando o poder político, à época do rei, firmando a soberania da lei sobre a autoridade política e apontando a ideia da lei como instrumento libertador para o “povo”, configurado, nesse contexto, por pessoas detentoras de poder em outros sentidos (como, a burguesia), o que resultava na

realização de um recorte elitizado do indivíduo que era visto como “cidadão” e que tinha um impacto direto e legal na política da época e na consequente “moldagem” da sociedade de acordo com o viés de tal elite.

O Absolutismo pode ser considerado uma causalidade da centralização do poder, já que com o poder (ou confiança) depositado em uma única liderança, a qual é legitimada, não somente, por um acordo social, mas também, por um critério “divino”, estará fadada à corrupção. A probabilidade de o soberano não discernir a personalidade política, por ele exercida, e o Estado puro é muito grande, tal qual, pode ser exemplificado por uma fala, falsamente atribuída ao monarca francês Luís XIV (1638-1715), “l’État c’est moi”, o Estado sou eu. Segundo Dallari (p. 97, 2013), essa fala provavelmente foi produzida por Voltaire, ao invés da liderança real francesa.

A consequência mais relevante desse modelo seria que, por diversas vezes, o contexto absolutista resultava em um abuso de poder por parte dos governantes, que tinham o costume de tomar decisões voltadas a realização de suas vontades e não a de seus súditos. Foi criado, assim, um panorama de invisibilidade da população, que não estava sendo escutada e assistida, apenas ordenada e subjugada.

Em um contexto de insatisfação popular com seus soberanos, como foi citado anteriormente, surge o modelo de Estado de Direito ou Estado Liberal. Caracterizado pela formalização da igualdade na lei, esse modelo visa limitar o poder soberano a partir de estruturas jurídico-normativas (direitos e garantias), iniciando, também, o avanço do Constitucionalismo. Diversos autores foram fundamentais para a consolidação do que seria chamado de Liberalismo, corrente essa que influenciou e caracterizou a, então, renovada estrutura, como John Locke, Jean Jacques Rousseau, Adam Smith etc.

Entretanto, as mudanças decorrentes dos séculos XIX e XX, como, o movimento operário e as guerras mundiais, modificaram intensamente a concepção de “democracia”, naquele período compreendida de modo mais restrito como a igualdade na lei, e seu papel na formação estatal.

A partir desse cenário conturbado – revoluções operárias, guerras mundiais, mudanças no cenário geopolítico etc. –, em conjunto com a ascensão do princípio de dignidade da pessoa humana, surge o modelo de Estado Democrático de Direito, ou Estado Constitucional, caracterizado pela institucionalização do papel “transformador” atribuído à entidade estatal, intimamente, conectado à diminuição das desigualdades materiais, isto é, indo além da simples igualdade formal e do papel “adaptador” que marcavam o Estado de direito e buscando a aplicação prática de tais direitos para a população de modo a efetivamente trazer um panorama

igualitário entre cidadãos. (Streck, Moraes, 2019, p. 104). Tal cenário acarreta assim em uma maior credibilidade ao Estado em respeito a seu papel de proteção e representação da população, evitando assim um contexto de descredibilização estatal, em que esse é visto como mecanismo de “promessas vazias”, o que pode afetar o poder estatal de mediação.

Tendo em foco o contexto histórico de surgimento do Estado Democrático de Direito, preliminarmente, a Revolução Industrial (final do século XVIII até meados do século XIX) configurou um enorme avanço tecnológico e econômico, mudando a forma como o comércio acontecia. As economias, que estavam concentradas no campo e na manufatura, passaram a ser localizadas nas grandes cidades, de forma industrial e mecanizada. Entretanto, todos esses avanços geraram novas atribulações sociais, visto que, as condições de vida dos operários eram extremamente degradantes, além de considerar a própria convivência dentro dos centros urbanos. As cidades, em consequência da migração do trabalhador rural, passaram a ser centros superlotados e antros de doenças e miséria, em que a população não tinha condições de saneamento e alimentação adequadas.

Já as duas guerras mundiais, eclodidas no século XX, abriram os olhos do mundo para a crueldade vinculada às guerras em um todo. O choque gerado pelo genocídio de grandes populações, bombas nucleares e dizimação de cidades formou uma corrente de discussão sobre o “valor da vida humana”, o qual foi acompanhado por uma consolidação da luta dos direitos humanos e pela relevância desses para a aplicação de uma cidadania plena e prática. E, nesse cenário, novos princípios foram associados ao texto constitucional de muitas nações, falando-se em “dignidade da pessoa humana”, um fundamento constitucional de grande relevância nos anos 90. Em suma, esses são apenas alguns dos principais eventos que se destacam no período de passagem entre os modelos estatais estudados.

Alguns autores utilizam a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela Organização das Nações Unidas (ONU), como marco de uma nova fase do constitucionalismo. A inserção dos direitos econômicos, sociais e culturais no rol de direitos individuais configurou “a ampliação do papel político e social do Estado” (Dallari, p. 202, 2015). É evidente que essa mudança, inicialmente, teve uma eficácia bastante limitada, não sendo levada com a seriedade e importância necessárias, mas com o passar do tempo, novas Constituições, organizações e instituições foram formuladas inspiradas em tal documento base. Buscou-se cada vez mais dar efetividade às normas constitucionais estabelecidas, dessa forma, todos os três poderes passaram por mudanças, mas, o Judiciário se destacou.

O Poder Judiciário passou a ser muito maior do que apenas garantidor da lei escrita, tornando-se “guardião da Constituição”, complementando o ordenamento constitucional,

visando cumprir a “vontade da norma”. Alguns fenômenos decorreram dessa mudança, falando-se até em “judicialização” da vida, fenômeno bastante presente no contexto brasileiro, em que há a constante necessidade da validação por intermédio do Poder Judiciário para resolver conflitos que muitas vezes poderiam ser acordados fora desse meio legal. Contudo, é inegável que o Judiciário ocupou uma função fundamental assegurando que o “princípio da legalidade”, fomentado desde o surgimento do Liberalismo, virasse realidade, moldando e transformando a sociedade e suas demandas.

De acordo com Streck (2014, p. 75), o Estado de Direito detém um papel “adaptador”, o qual permite, de modo limitado, que os cidadãos consigam conviver, não alterando significativamente a sociedade e seu “*status quo*”, portanto, quem manda, segue a mandar, e, quem sofre, segue a sofrer. Por isso, com a exigência popular por mudanças significativas e por uma maior aplicação prática dos direitos fundamentais, o Estado Constitucional se solidifica. Dessa forma, a democracia deixou de ser apenas uma especulação filosófica e política do séc. XVIII, para ser um princípio jurídico, cumpridor de função fundamental dentro do ordenamento, seu grau de aplicação validando, ou não, a efetividade da própria Constituição, variando conforme país. Em consequência disso, afirma-se que, no cenário proposto, “o elemento democrático não é apenas um conteúdo material disposto na Constituição a limitar o poder do Estado, mas a legitimá-lo” (Fachin, p. 244, 2020).

CONCLUSÃO

Durante a realização do trabalho apresentado, percebeu-se a vitalidade do princípio democrático para a verdadeira execução da soberania popular, ou seja, para a participação do povo, sem distinções, na gestão do Estado. Formulando, por parte da doutrina contemporânea, uma cobrança em relação ao fornecimento estatal, seja diretamente ou indiretamente, de plataformas que “equalizem” o acesso popular aos instrumentos de exercício à cidadania, como, o sufrágio universal. Os países que adotam o Estado Constitucional estão providos da responsabilidade de cumprir os direitos estabelecidos em seu texto normativo, rompendo com o caráter “nominalista” que foi assumido pelos textos constituintes anteriormente.

Portanto, os resultados e conhecimentos formados nesta pesquisa foram: as particularidades entre o Estado de Direito e o Estado Constitucional; como se deu a transição entre tais modelos de estado e seus impactos político-sociais; a correlação entre prática democrática e a validade constitucional; a importância de um contexto protagonizado pela soberania popular.

Vale ressaltar, que o texto aqui apresentado foi elaborado por meio do método teórico-bibliográfico, valendo-se da pesquisa bibliográfica em teses e livros referentes ao tema, realizando assim uma abordagem histórica a respeito de tais mudanças, apontando suas motivações e consequências.

REFERÊNCIAS

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 33ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEBER, Max. Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009, vol. 1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI. 8ª edição. São Paulo, Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria do Estado. 8ª edição. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

FACHIN, Jéssica Amanda. Constitucionalismo Brasileiro e os Desafios para a Consolidação da Democracia no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

CANOTILHO, J. J. Direito constitucional e teoria da constituição. 4.a ed. Coimbra: Almedina, 2003.